



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:
86.015-902

Autos nº. 0035601-63.2007.8.16.0014

Processo: 0035601-63.2007.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • TECNO FIT ATACADISTA DE CONFECÇOES LTDA

Réu(s): • O juízo

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposta por Tecno Fit Comércio Atacadista de Confecções LTDA. EPP.

Às fls. 141/142 (mov. 1.15) foi deferido o processamento da recuperação judicial, ocasião em que fora nomeado administrador judicial.

Após, foi apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 199/282 – movs. 1.28 a 1.32).

Os credores Manancial Embalagens Ltda. e Vicunha Têxtil S/A manifestaram-se pela convocação da recuperação judicial em falência (fls. 349/357, 359/360).

O Administrador Judicial informou que a empresa deixou de operar em 2008 e requereu a destituição do encargo (fls. 377/378), sendo decretada sua falência em 08/08//2013 (fls. 423/425 – seq. 1.61 e 162).

A nova Administradora Judicial nomeada pelo Juízo firmou o termo de compromisso respectivo (fl. 534).

A publicação do edital no Diário Oficial contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores do processo de recuperação judicial foi realizada em fls. 532, sem que houvesse habilitação de outros credores.

A Administradora Judicial apresentou a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LFR (seq. 74), publicada por edital (seq. 296), que não foi objeto de insurgência por qualquer credor ou interessado (seq. 436). Sendo o quadro geral de credores homologado em seq. 509.

As diligências realizadas para arrecadação de bens da falida restaram infrutíferas.



Em seq. 568, a Administradora Judicial elaborou o relatório final, pugnando pelo encerramento da falência.

Em seq 681.1, Ilustre Representante do Ministério Público opinou pelo encerramento deste pedido de falência e a sua extinção.

Decido.

Analisando o caderno processual verifica-se que o presente processo de falência de TECNO FIT COMÉRCIO ATACADISTA de CONFECÇÕES LTDA EPP, dever ser encerrado, como requerido pela Ilustre Representante do Ministério Público mov.681.1.

Deve-se ressaltar que a Síndica, nos termos do artigo art. 156 da lei nº 11.101/05, manifestou-se no mov. 568.1, mencionando que efetuou diligências e não encontrou nenhum bem para ser arrecadado.

As devidas intimações para manifestação de algum credor interessado foram expedidas e escoou o prazo sem nenhuma manifestação.

Deste modo, a ausência de bens arrecadáveis tem como consequência o encerramento da falência, evitando-se a continuidade de procedimento inócuo.

Nesse sentido:

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – NÃO OCORRÊNCIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO (Relator(a): Giffoni Ferreira; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)

Colaborando com tais a entendimento acima temos ainda com leciona WALDO FAZZIO JÚNIOR (in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 346): “Verificada a ausência de bens ou sua insuficiência para fazer frente às despesas do processo de falência, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público, determinar o encerramento antecipado do feito. Antes, porém, fará publicar edital para manifestação dos interessados. Na verdade, se a falência é um concurso de credores sobre os bens do devedor, a ausência ou insuficiência do ativo significa impossibilidade de concurso. Há quem concorra, mas não há sobre o que concorrer. Ainda assim pode ocorrer que um ou alguns credores pretendam o prosseguimento da falência. Se não há ativo sobre o qual os credores podem concorrer, não há objeto que justifique o processo falimentar.”.

Repita-se que não ocorreu a arrecadação de qualquer ativo financeiro, o que, por consequência leva a concluir pela não ocorrência de pagamento de qualquer tipo de debito falimentar.



Assim, recebo como relatório final as manifestações da sindicância no mov. 568, devendo ainda a mesma ser dispensada das apresentações das contas finais, pelo que foi exposto acima

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e com fundamento no artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de TECNO FIT COMÉRCIO ATACADISTA de CONFECÇÕES LTDA. EPP, continuando a responsabilidade pelo passivo, constante do referido relatório.

Expeça-se editais, oficiando-se para publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (artigo 156, § 1.º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Londrina, 30 de Outubro de 2017.

Osvaldo Taque

Juiz de Direito

